

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO/GO**

Ref.: Concorrência Pública nº 002/2021

Processo Administrativo nº 2021009854

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A (“CITELUM GROUPE EDF”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.966.986/0001-84, com sede na Rua Ewerton Visco, 290 – Ed. Boulevard Side Empresarial – Sala 2302 – CEP: 41820-022 – Salvador – BA, vem, tempestiva e oportunamente, nos termos do artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à presença de V. Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão administrativa que deliberou como habilitada a empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI**, o que faz com base nos argumentos técnicos e jurídicos expostos apresentados abaixo.

Cumprе destacar, de forma preliminar, que a “Competência” é o conceito-chave da organização administrativa. A compreensão desse conceito, bem como de suas formas de distribuição, transferência e exercício se perfaz fundamental para a análise da validade de atos administrativos e atos da Administração.

O renomado doutrinador Diogenes Gasparini¹ nos ensina que o Recurso Hierárquico (recurso administrativo propriamente dito) é o “*meio adequado para O SUPERIOR REVER O ATO, DECISÃO OU COMPORTAMENTO DE SEU SUBORDINADO, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto*”.

Conforme disposto em Legislação Federal nº 8.666/93, após apresentados Recursos e eventuais impugnações a estes, deverá a Comissão de Licitação analisar todas as peças e proceder à reconsideração de seus atos, se assim julgar pertinente, ou remeter à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial (art. 109, § 4º da Lei de Licitações).

Por assim ser, caso essa r. Comissão de Licitação entenda por não acolher as razões recursais abaixo evidenciadas, o que não se espera, requer o imediato **ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR, PARA JULGAMENTO, sob pena de nulidade do processo administrativo (processo licitatório) face a inobservância ao devido processo legal.**

Pede e espera deferimento,
Salvador, 07 de junho de 2021.

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A
CNPJ nº 02.966.986/0001-84

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

RECORRENTE: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

RECORRIDA: ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI

RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, que dos atos da Administração cabem recurso administrativo “*no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata*” nos casos de, dentre outros, habilitação.

Neste sentido, a recorrente dispõe de um prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação da Ata de julgamento, por meio da qual esta empresa tomou ciência do julgamento das propostas, isto é, dia 31/05/2021 (segunda-feira).

A contagem recursal se inicia ao primeiro dia útil subsequente, qual seja 01/06/2021 (terça-feira), findando, assim, ao dia 08/06/2021 (terça-feira), tendo em vista o feriado de Corpus Christi (03/06/2021).

Destarte, tempestiva é a presente peça recursal.

2. DO BREVE ESCOPO FÁTICO

A Administração Pública tornou público através de Edital o processo licitatório de concorrência, que possui como objeto a “contratação de serviços com fornecimento de materiais para melhoria, efficientização e modernização da iluminação pública de ruas e avenidas do Município de Catalão”.

Após o recebimento dos envelopes contendo a habilitação jurídica, a Comissão Permanente de Licitação, em 31 de maio de 2021, se reuniu para recebimento e abertura dos envelopes contendo “Documentação de Habilitação” e “Proposta de Preços”, sendo estes rubricados pelos presentes em seus fechos.

Após a análise e rubrica de toda a documentação apresentada pelos representantes ficaram registradas as alegações das licitantes, dentre elas a da Citeluz que, com precisão técnica, indicou a **ausência da apresentação do acervo técnico referente à telegestão e a COS (Centro de Comando e Operação em Telegestão)** (subitem 9.4.2.1 do Edital), **pela empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI.**

O julgamento da Habilitação foi publicado no mesmo dia, 31/05/2021. Considerando a Ata da Sessão disponibilizada, bem como as alegações das licitantes, a Comissão Permanente de Licitações decidiu pela Habilitação das Empresas Elétrica Radiante Materiais Elétricos EIRELI e a Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, por considerar suficientes os documentos apresentados.

Ocorre que a decisão supra, *data venia*, merece ser reavaliada por esta Comissão Licitatória, uma vez que a Recorrida, **apresentou tão somente um Atestado Parcial de Capacidade Técnica referente à execução de serviço em Centro de Comando de Operação (CCO), não tendo sequer comprovado capacidade técnica relativa à execução de serviços compatíveis com COS (Centro de Comando e Operação em Telegestão)**, além da telegestão, com quantitativo mínimo de 100 pontos.

Conforme restará demonstrado abaixo, em juízo de reconsideração, deverá a Comissão reformar sua decisão, desclassificando a **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI** e, por conseguinte, consagrar esta Recorrente como única habilitada a seguir no procedimento licitatório.

3. DO MÉRITO

3.1 DA INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO APRESENTADO.

Visando obter mais lucidez a respeito das exigências deste Edital de Concorrência Pública nº 002/2021, além de prezar pelo direito de uma participação justa e proba, ressaltamos a importância dos princípios básicos que regem os processos licitatórios elencados no art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifos nossos).

Trazemos à luz do conhecimento desta r. Comissão Permanente de Licitação a inadmissibilidade do atestado apresentado pela Recorrida, tendo em vista que o atestado apresentado não comprova a execução de serviços de telegestão, com quantitativo mínimo de 100 pontos, tampouco de COS (Centro de Comando e Operação em telegestão).

Senão, vejamos.

O Atestado PARCIAL de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura de Araguari, atesta com presumida boa-fé e para os devidos fins, que a Recorrida executou parcialmente os Serviços de Instalação de luminárias LED no sistema de iluminação pública, executou os serviços em diversos locais, descritos conforme o pregão presencial nº 168/2019, Contrato nº 287/2019, com a referida Prefeitura.

A uma primeira análise, demonstra-se manifesta incapacidade técnica da Recorrida, que apresentou um atestado parcial de capacidade técnica. Não nos cabendo a análise dos motivos de os serviços terem sido prestados parcialmente, nos chama a atenção, de logo, como se qualificaria a uma competência técnica parcial (50%, conforme o atestado apresentado e aceito como suficiente para habilitação) de 01 (um) CCO (Centro de Comando e Operação).

Em que pese a análise técnica merecer incondicional respeito por parte dessa Recorrente, é de extrema importância elucidar-se que, apesar de a Recorrida ter apresentado um documento aparentemente verídico, as informações ali prestadas pela Prefeitura de Araguari não se demonstram suficientes para a habilitação da Recorrida.

Conforme o documento apresentado, os serviços prestados pela Recorrida ao Município de Araguari são referentes a serviços de instalação de luminárias LED no sistema de iluminação pública do Município de Araguari, conforme disposto no pregão presencial nº 168/2019 e Contrato nº 287/2019, celebrado entre as partes.

Impende então observar que **a Recorrida não prestou serviços de telegestão, tampouco relativos a um COS (Centro de Comando e Operação em telegestão). Tais fatos se tornam irrefutáveis quando, ao analisar o Edital do Pregão Presencial nº 168/2019 do Município de Araguari, não há exigência de outro serviço senão o de instalação de luminárias de LED no parque de iluminação pública, do Município de Araguari-MG:**

	Prefeitura Municipal de ARAGUARI Departamento de Licitações e Contratos - PMA	1
<h2>EDITAL DE LICITAÇÃO</h2>		
Modalidade: PREGÃO Nº 168/2019 (REGISTRO DE PREÇOS Nº 132/2019)		
Tipo: PRESENCIAL		
Processo nº: 265/2019		
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED NO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG.		

No intuito de clarificar, o que para esta Recorrente é mais do que evidente, apresentamos ainda a Pasta Técnica, cujo conteúdo compõe o Pregão 168/2019 promovido pela Prefeitura de Araguari, disponível no endereço eletrônico: <<https://araguari.mg.gov.br/licitacoes>>³. Neste material, o qual oportunamente anexamos a este Recurso, consta a descrição dos serviços, de baixa complexidade, por se tratar exclusivamente de instalação de luminárias LED:

PLANILHA DE QUANTIDADES E PREÇOS DE REFERÊNCIA							BDI 1:	25,96%	DATA:
OBJETO: SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS LED							FONTES:	SINAPI-09 / 2019 DESONERADA	12/11/2019
ITEM	FONTES	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT.	PREÇO UNIT. S/ BDI	PREÇO UNIT. C/ BDI	PREÇO TOTAL S/ BDI	PREÇO TOTAL C/ BDI
A	SERVIÇOS				BDI 1 (SERVIÇOS):		25,96%		RS 1.545.945,80
A1	ADMINISTRAÇÃO								RS 159.105,80
A1.1	COMPOSIÇÃO 2	-	ADMINISTRAÇÃO DE OBRA	UND	1,00	RS 126.314,88	RS 159.105,80	RS 126.314,88	RS 159.105,80
A2	SERVIÇOS DE CONFECCÃO DE PROJETO BÁSICO								RS 146.440,00
A2.1	COMPOSIÇÃO 3	-	PROJETO DE ILUMINAÇÃO BÁSICO DE REFERÊNCIA, POR PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM	UND	14.000,00	RS 8,31	RS 10,46	RS 116.340,00	RS 146.440,00

² Para acesso facilitado ao Edital em comento, basta inserir o termo “168/2019” no campo de busca. Então, estará disponível todo material referente, incluindo-se a Pasta Técnica.

³ Para acesso facilitado ao Edital em comento, basta inserir o termo “168/2019” no campo de busca. Então, estará disponível todo material referente, incluindo-se a Pasta Técnica.

			LEVANTAMENTO EM CAMPO, COORDENADAS GPS POR PONTO						
A3	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS LED								RS 1.240.400,00
A3.1	COMPOSIÇÃO 1	-	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA LED PÚBLICA, POTÊNCIA ENTRE 40-240W, EXCLUSO MATERIAIS	UND	14.000,00	RS 70,34	RS 88,60	RS 984.760,00	RS 1.240.400,00

(Grifo nosso)

Neste íterim, convém esclarecer a diferença entre telegestão e georreferenciamento, cujo conceito foi utilizado pela Recorrida com o evidente intuito de induzir esta r. Comissão Licitatória ao erro.

Georreferenciamento é uma modalidade que permite a localização geográfica precisa de cada ponto de iluminação, este serviço de fato está incluído pelo serviço prestado pela Elétrica Radiante à Prefeitura de Araguari. Incontestável tanto pelo atestado parcial apresentado, quanto pelo descritivo trazido acima (levantamento em campo, coordenadas GPS por ponto). A telegestão vai além do georreferenciamento.

Um sistema de telegestão pode incluir a funcionalidade de georreferenciamento, uma vez que alguns equipamentos de telegestão podem ser dotados de GPS. Todavia, sua função é muito mais complexa, justamente por apresentar a capacidade de realizar medições que são interpretadas pelo software e armazenadas dentro do próprio dispositivo, além de permitir controle remoto sobre os ativos e mais eficiência nas manutenções. **Ou seja, a telegestão é uma funcionalidade que demanda conhecimento específico relacionado à tecnologia da informação que ultrapassa a simples realização de cadastramento georreferenciado de ativos de iluminação.**

Cedição é que tal incongruência irá, em verdade, trazer enorme prejuízo à própria Administração do Município de Catalão, haja vista a comprovada incapacidade técnica apresentada pela própria Recorrida. Inconteste também serão os graves prejuízos que poderão ser experimentados pela população

catalana. Neste sentido, **demonstra-se mandatória a inabilitação da ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI.**

Este entendimento é consolidado na jurisprudência nacional, dentre eles, o do TJ-RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA SEU SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. **Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame. Indícios de reprovável conduta processual da parte, ao apresentar versão distorcida dos fatos ao juízo de primeiro grau. Possibilidade, em tese, de sanção do comportamento desleal.** DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. À UNANIMIDADE. (TJ-RS - AI: 70034548503 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 07/07/2010, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2010) (Grifos nossos).

O caso enfrentado pelo e. TJ-RS é estritamente análogo ao que ora se discute: incapaz de atender às exigências editalícias, a Recorrida apresentou documento insuficiente, cuja aceitação fere a igualdade entre os participantes. Demonstra-se impositiva, portanto, a imediata inabilitação da Recorrida.

3.2. DA INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS EM EDITAL

Insta ser lembrado, que o instrumento convocatório detém todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sendo meio pelo qual o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele, apresentando o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Sobre o tema, o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles⁴ entende tratar-se a vinculação ao instrumento convocatório de “princípio básico de toda licitação” e ainda afirma: “*nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado*”.

Destaca-se ainda o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) - REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF,

⁴ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo.

1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Certo é que, conforme disposto no já mencionado artigo 3º da Lei nº 8.666/93, os particulares que não estiverem de acordo ao quanto solicitado no ato convocatório da licitação deverão ser desclassificadas. Nesta mesma *ratio*, determina o art. 48 da Lei de Licitações:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que **não atendam às exigências do ato convocatório da licitação**; (Destaques nossos).

Assim, é inegável que o instrumento convocatório deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação, como mostra os dispositivos supratranscritos da Lei de Licitações.

In casu, se observa da documentação apresentada pela Recorrida que não foi cumprida a exigência de comprovação da sua capacitação técnico-operacional, e conforme detalhamento do item 9.4.2 do Edital. Veja-se:

9.4.2. **Quanto à capacitação técnico-operacional:**
Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação, **devendo comprovar as seguintes informações:**

9.4.2.1. instalação de luminárias públicas, com quantitativo mínimo de 6.000 unidades; instalação de braços de iluminação pública ornamentais com comprimento maior ou igual a 3 metros, com quantitativo mínimo de 2.000 unidades; postes metálicos com altura maior ou igual a 10 metros, com quantitativo mínimo de 29 unidades; **telegestão, com quantitativo mínimo de 100 pontos; COS (centro de comando e operação em telegestão), com quantitativo mínimo de 01 unidade**; descarte de resíduos classe I, com quantitativo mínimo de 3.300 kg; travessia subterrânea pelo

método não destrutivo guiado (MND) com quantitativo mínimo de 50 metros lineares.

Ora, não restam dúvidas que a ELÉTRICA RADIANTE **NÃO ATENDEU AS REGRAS IMPOSTAS**, tendo em vista que não apresentou comprovação relativa à execução de serviços de telegestão e COS.

De fato, em observância à vinculação editalícia, destaca-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Destarte, JAMAIS PODERÁ UM ATO ADMINISTRATIVO IR DE ENCONTRO A DETERMINAÇÕES LEGAIS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS EM LEGISLAÇÃO PÚBLICA E INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, vez que ao administrador só é permitido agir em estrita consonância as normas legais.

Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia, que assegura a todos os concorrentes a igualdade de condições, tendo em vista que fora exigido das outras empresas habilitadas a adequação à capacidade técnica em telegestão.

Por tudo quanto exposto, resta-se cristalino que para evitar ações aventureiras no curso do processo de licitação, a Administração não pode se afastar das regras por ela mesma instituídas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se asseverar o tratamento isonômico entre os licitantes, **é imperioso observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.**

Assim, cogente se faz que a própria Comissão Licitatória realize necessárias medidas a fim de verificar a discrepância sinalizada, de modo que **não restem dúvidas sobre a manifesta inobservância dos requisitos solicitados.**

Irrefutável é, portanto, a impossibilidade da Recorrida em executar o objeto ora licitado, primordialmente pela inobservância de regras esculpidas em instrumento convocatório, especialmente pela incapacidade técnica por ela apresentada, bem como à luz do quanto disposto em Lei Federal.

4. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Conforme apresentado alhures, se observa que a Recorrida ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI incorre contra determinações impostas ao presente certame público, ao deixar de apresentar atestado que comprove efetivamente experiência na execução de serviços de implementação de telegestão e COS.

Destarte, não pode a Administração Pública, se valendo da prerrogativa da discricionariedade, lançar mão do quanto disposto em legislação pátria, inobservando diplomas normativos específicos que regem a matéria, primordialmente quando se trata de matéria de ordem técnica, sem espaço para subjetividade.

Pelo quanto apresentado, bem como pela possibilidade de averiguação da responsabilidade do agente público, é que, essa Comissão de Licitação deverá, em juízo de reconsideração **inabilitar a ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI** do presente certame, ou, assim não entendendo, **proceder com a IMEDIATA remessa das presentes razões recursais à autoridade superior competente (art. 109, § 4º da Lei de Licitações)**, sob pena de nulidade do processo administrativo. Em síntese, esta Recorrente REQUER:

(i) O conhecimento e **TOTAL PROVIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que em Juízo de Reconsideração se declare a **INABILITAÇÃO** da **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI**, pelos motivos de fato e direito acima expostos.

(ii) Em assim não entendendo, **o que não se espera**, que **PROCEDA AO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR, PARA JULGAMENTO, sob pena de nulidade do processo administrativo (processo licitatório) em face da inobservância ao devido processo legal.**

Pede e espera deferimento.

Salvador, 07 de junho de 2021.

CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A
CNPJ nº 02.966.986/0001-84